



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Givaneide de Freitas Rodrigues		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Elton Barbosa Lima, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 04262241/2019	PARECER Nº 0284/2019	APROVADO EM: 18.06.2019

I – RELATÓRIO

Maria Givaneide de Freitas Rodrigues, secretária da Escola de Ensino Fundamental Pe. Abílio Monteiro Neto, instituição situada na Avenida João Barbosa Lima, nº 1074, Centro, CEP: 62.820-000, no município de Itaiçaba, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 04262241/2019, providências para regularizar a vida escolar do aluno Elton Barbosa Lima, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referido aluno fora reclassificado do 2º para o 4º ano do Ensino Fundamental, em 2007, de acordo com a Resolução nº 0410/2006 deste CEE. Em 2010, o aluno foi matriculado no 7º ano, apresentando declaração de cursando o dito 7º ano. Sem fazer nenhum registro ou ata, a direção da escola conduziu o aluno a uma sala de 8º ano. De acordo com cópia de documento apresentada, o aluno cursou, com êxito, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental. Constam no processo o histórico escolar e uma declaração confirmando que ele cursou com êxito o 8º e o 9º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar desse aluno, para que o prosseguimento regular de seus estudos não seja prejudicado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, o aluno Elton Barbosa Lima cursou, com êxito, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental na E.E.F. Pe. Abílio Monteiro Neto, autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar do referido aluno considerando como “suprido” o 7º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0284/2019

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 7º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2019.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB, em exercício

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE